

Pitombeira, pelos relevantes serviços prestados. Art. 2º Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação. PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL, em 10 de junho de 2024. Maria Socorro Brasileiro Magalhães - PRESIDENTE.

OUTRAS PUBLICAÇÕES

CONSELHO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL DE SOBRAL - COMPAC

RESOLUÇÃO Nº 03/2024 - COMPAC/SOBRAL. O CONSELHO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL DE SOBRAL DISPÕE SOBRE A INSTRUÇÃO DOS PROCESSOS DE TOMBAMENTO E REGISTRO DOS BENS CULTURAIS.

CONSIDERANDO as competências Regimentais e as atribuições do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Sobral - COMPAC conforme as disposições contidas no § 3º do art. 14 e § 5º do art. 24 da Lei Municipal nº 2.291, de 25 de outubro de 2022; **CONSIDERANDO** que se entende por Patrimônio Cultural Imaterial as práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas, junto com os instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais que lhes são associados, que as comunidades, os grupos e, em alguns casos, os indivíduos reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural, transmitido de geração em geração. **CONSIDERANDO** que se entende por Patrimônio Cultural Material o universo de bens tangíveis, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação e às memórias dos diferentes grupos formadores da sociedade, podendo ser imóveis, tais como construções, sítios históricos, arqueológicos, paleontológicos, paisagísticos; ou móveis, como coleções arqueológicas e paleontológicas, objetos ou acervos museológicos, documentais, bibliográficos, audiovisuais, fotográficos e cinematográficos. **CONSIDERANDO** que se entende Registro como um instrumento de reconhecimento e valorização voltado para a identificação e a produção de conhecimento sobre o patrimônio cultural de natureza imaterial, possibilitando a apreensão da complexidade do bem cultural e seus processos de produção, circulação e consumo, visando sua salvaguarda. **CONSIDERANDO** que se entende por Tombamento o ato administrativo realizado pelo Poder Público visando preservar, por intermédio da aplicação de legislação específica, bens de valor cultural, histórico, arquitetônico, arqueológico, paleontológico, ambiental, científico, bem como de valor afetivo para a população, impedindo que sejam destruídos ou descaracterizados. **CONSIDERANDO** que se entende por Salvaguarda as medidas que visam garantir a viabilidade do patrimônio cultural, tais como a identificação, a documentação, a investigação, a preservação, a proteção, a promoção, a valorização, a transmissão, essencialmente por meio da educação formal e não-formal, e revitalização deste patrimônio em seus diversos aspectos. **CONSIDERANDO** o disposto no inciso VII do art. 6º do Regimento Interno do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural (RESOLUÇÃO Nº 001/2023-COMPAC/SOBRAL), e de acordo com decisão do Plenário do COMPAC, em sua 5ª Reunião Ordinária, realizada em 10 de abril de 2024. **RESOLVE:** Art. 1º Determinar os procedimentos a serem observados na instauração e instrução do processo administrativo para Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial e Tombamento de Bens Culturais de Natureza Material que constituem o Patrimônio Cultural Sobralense. **CAPÍTULO I - DO REGISTRO - Art. 2º.** A solicitação de inscrição nos Livros de Registro poderá ser realizada pela Secretaria da Cultura e Turismo (SECULT), o COMPAC e seus conselheiros, demais secretarias municipais e órgãos da administração municipal, o Conselho Municipal de Políticas Culturais, o Poder Legislativo Municipal, as sociedades e associações civis. § 1º As solicitações de Registro constarão de formulário específico que conterá: I - identificação do solicitante (nome, endereço, telefone, e-mail, etc.); II - denominação e caracterização do bem cultural proposto para Registro, contendo descrição detalhada, com indicação da participação e/ou atuação dos grupos sociais envolvidos, de onde ocorre ou se situa, do período e da forma em que ocorre; III - justificativa do pedido; IV - informações históricas sobre o bem cultural; V - estudos, fotografias, matérias jornalísticas e outras fontes históricas e documentais, se houver; VI - manifestação de concordância e interesse da comunidade produtora e/ou detentora do bem cultural com a instauração do processo de Registro. § 2º O formulário específico do pedido de Registro será disponibilizado pela SECULT em seu sítio eletrônico. § 3º A critério da Prefeitura Municipal de Sobral, poderá ser dispensado qualquer documento solicitado no parágrafo anterior, quando assim o justificar o interesse público. Art. 3º. Recebida a solicitação, a SECULT, analisará a conveniência e a oportunidade quanto ao Registro. § 1º A decisão de indeferimento da solicitação de Registro será comunicada, por meio de endereço eletrônico, ao interessado, dela cabendo recurso a ser dirigido, no prazo de 15 (quinze) dias, à autoridade que a proferiu, a qual, se não a reconsiderar, encaminhará o processo ao COMPAC para decisão. § 2º Caso o requerimento não contenha a documentação mínima necessária, a SECULT oficiará ao proponente para

que a complemente no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável mediante solicitação justificada, sob pena de arquivamento do pedido. Art. 4º. Os pedidos de registro serão liminarmente indeferidos, nos seguintes casos: I - se não atendidos os requisitos exigidos, após o pedido de complementação; II - se não estiverem devidamente justificados ou tenham por objetos bens insuscetíveis de registro; III - se já tiver sido apreciado e indeferido no seu mérito nos últimos 5 (cinco) anos. Parágrafo único. Da decisão, caberá recurso no prazo de 15 (quinze) dias, o qual será dirigido à autoridade que a proferiu, que, se não a reconsiderar, encaminhará o processo ao COMPAC para decisão final. Art. 5º. Instaurado o processo administrativo para Registro, com parecer favorável do COMPAC, serão realizados estudos complementares, visitas técnicas, reuniões com os grupos e coletivos, a fim de produzir avaliação inicial de mérito para fins do Registro do patrimônio imaterial, com a emissão, ao final, de parecer técnico conclusivo. § 1º Constará do parecer técnico conclusivo: I - descrição pormenorizada do bem cultural que possibilite a compreensão de sua complexidade e contemple a identificação de atores e significados a ele atribuídos, processos de produção, circulação e consumo, contexto cultural específico e outras informações pertinentes; II - referências à formação e à continuidade histórica do bem cultural, assim como às transformações ocorridas ao longo do tempo; III - justificativa abordando os aspectos que fundamentam o seu tombamento; IV - referências bibliográficas e documentais pertinentes; V - produção, sempre que possível, de registros audiovisuais de caráter etnográfico que contemplem os aspectos culturalmente relevantes do bem cultural; VI - publicações, registros jornalísticos, materiais audiovisuais existentes, materiais informativos em diferentes mídias e suportes e outros que complementem a instrução e ampliem o conhecimento do bem cultural; VII - avaliação das condições em que o bem cultural se encontra, com descrição e análise de riscos, qualificação de problemas existentes, potenciais e efetivos que possam impactar a sua continuidade; VIII - proposição de recomendações para a salvaguarda do bem cultural e de valorização de seus detentores/as, atores, mestres e mestras. § 2º A fase de estudo deverá ser realizada em até 06 (seis) meses, podendo ser prorrogado, motivadamente, por igual período, mediante aprovação do COMPAC. § 3º A instrução dos processos poderá, por solicitação da Prefeitura Municipal de Sobral, ser complementada com informações de outras entidades, públicas ou privadas, que possuam conhecimentos específicos sobre a matéria § 4º A SECULT, ouvido o COMPAC, poderá estabelecer outros critérios que considere relevantes para fins de instauração do processo de Registro. Art. 6º. A SECULT poderá realizar audiências públicas sobre o pedido de Registro para ouvir, dirimir dúvidas e debater a pertinência do acautelamento do bem e da forma de sua proteção. § 1º A realização da audiência será obrigatória, caso requerida pelo COMPAC. § 2º. A audiência será realizada, preferencialmente, próxima ao local em que o bem se situa, buscando viabilizar a participação da comunidade na decisão sobre a pertinência, ou não, do registro. Art. 7º. Nos casos de necessidade da aplicação de limitações administrativas aos lugares, territórios e bens móveis como forma de conferir efetividade às ações de acautelamento por Registro, elas serão realizadas observando as seguintes diretrizes e procedimentos: I - poderão ser aplicadas limitações administrativas relacionadas aos espaços, bens materiais e móveis para proibir ou limitar a realização de demolições, ou construções na forma apontada em estudo técnico, admitida a utilização, subsidiariamente, dos níveis de proteção dos tombamentos previstos no art. 14 desta resolução; II - a intervenção em imóveis não poderá ser fundamentar exclusivamente na importância material do bem; III - limitações administrativas quanto a alterações no bem somente produzirão efeitos a partir da notificação ao proprietário; IV - a notificação deverá ser realizada prioritariamente por correio com aviso de recebimento, frustrada a notificação, a comunicação dar-se-á por meio de edital publicado na imprensa oficial; V - o proprietário do bem poderá apresentar impugnação ao Registro no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação; VI - caso a impugnação seja julgada procedente, concluindo-se pelo não cabimento das limitações administrativas, as medidas serão suspensas e desconsideradas para fins processuais; VII - quaisquer solicitações que possam alterar ou afetar o espaço acautelado deverão ser submetidas previamente à apreciação da SECULT. Art. 8º. Concluídos os estudos para Registro, o processo administrativo será enviado ao COMPAC para deliberação. § 1º Aprovado o processo de Registro, a SECULT publicará na imprensa oficial e divulgará em seu sítio eletrônico o aviso da decisão de Registro. § 2º Se a decisão for desfavorável ao Registro, o processo será arquivado. § 3º Os interessados poderão apresentar impugnação à decisão em até 15 (quinze) dias após a publicação do aviso da decisão. § 4º As solicitações de impugnação serão analisadas pela presidência do COMPAC, devendo ser respondidas em até 30 (trinta) dias da data do recebimento da solicitação. Desta decisão proferida pela presidência não caberá novo recurso. § 5º Procedente a impugnação, o processo de tombamento será arquivado. § 6º Sendo a decisão favorável ao Registro, o processo será enviado para homologação por decreto do Poder Executivo. § 5º Após publicação do decreto, o bem será inscrito no Livro correspondente e receberá o título de "Patrimônio Cultural Sobralense", devendo ser publicado no Diário Oficial do Município e no site da prefeitura.

Art. 9º. Constará do decreto de Registro: I - descrição, informações históricas, socioculturais e motivos da relevância cultural do bem para sociedade sobralense; II - recomendações e diretrizes para ações de salvaguarda; III - limitações administrativas, seu detalhamento, conforme o caso. Art. 10. O Dossiê de Registro, com outros materiais eventualmente produzidos durante a instrução técnica do processo, será disponibilizado no sítio eletrônico da SECULT. Art. 11. A inscrição dos bens registrados será efetuada nos seguintes livros: I - Livro de Registro dos Saberes: inscrição de conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades; II - Livro de Registro das Celebrações: inscrição de rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do lazer e de outras práticas da vida social; III - Livro de Registro das Formas de Expressão: inscrição de manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas; IV - Livro de Registro dos Lugares: inscrição de mercados, feiras, santuários, praças e demais espaços onde se concentram e se reproduzem práticas culturais coletivas. Parágrafo único. Por deliberação da SECULT, poderão ser abertos outros livros para a inscrição de bens culturais de natureza imaterial que constituam patrimônio cultural sobralense e não se enquadrem nos livros indicados neste artigo. Art. 12. A SECULT reavaliará os bens culturais registrados, pelo menos, a cada 10 (dez) anos, encaminhando o resultado da reavaliação ao COMPAC para decisão. § 1.º O processo de reavaliação voltar-se-á tanto para a identificação das transformações pelas quais o bem passou após o seu Registro, que avaliou sua referência histórica, relevância para a memória local e regional, identidade e formação das comunidades sobralenses, quanto para o diagnóstico de seus processos de produção, reprodução e transmissão no contexto social, tendo em vista a continuidade do bem como referência cultural para seus detentores. § 2.º Decidindo-se pelo arquivamento do Registro, este deixará de produzir efeitos para fins da política de salvaguarda, devendo ser considerado referência cultural de seu tempo, com a preservação dos correspondentes autos para fins de registro histórico. Art. 13. Qualquer pessoa poderá propor atualização ou modificações das diretrizes de salvaguarda e limitações administrativas de bem sob Registro, desde que de forma tecnicamente motivada, em sede de processo autônomo, a ser instruído pela SECULT, a qual, considerando pertinentes as razões, encaminhará a matéria ao COMPAC para deliberação. CAPÍTULO II - DO TOMBAMENTO - Art. 14. O tombamento constitui instrumento acautelatório para proteção do patrimônio cultural percebido na dimensão material e cuja preservação seja de interesse público. § 1º Os bens poderão ser protegidos, nos termos deste artigo, por razões históricas, antropológicas, artísticas, arquitetônicas, arqueológicas, paleontológicas, paisagísticas, ambientais e por memória coletiva. § 2º Para fins deste artigo, sujeitar-se-á o bem tombado a regime especial de proibição ou aplicação de limitações administrativas leves, moderadas ou rígidas, referentes à construção, à modificação, à destruição, à demolição, à mutilação, ao transporte, bem como limitações para construções em seu entorno, dentre outras medidas na forma da legislação. § 3º O acautelamento por meio do tombamento poderá contemplar edificações e conjuntos urbanísticos, monumentos, obras de arte, acervos documentais e paisagens naturais, coleções arqueológicas e paleontológicas, dentre outros cuja preservação seja do interesse público. § 4º O acautelamento por tombamento poderá ser total ou parcial, isolado ou em conjunto, e recair sobre bens móveis e imóveis, públicos ou particulares. § 5º O tombamento de bens naturais, arqueológicos, paleontológicos e paisagísticos observará a pertinência técnica da medida e sua consonância com os instrumentos protetivos específicos. § 6º O tombamento deverá atender a, pelo menos, uma das seguintes diretrizes de preservação: I - representar a capacidade criativa dos grupos formadores da sociedade sobralense, cearense e brasileira, com expressivo nível simbólico ou expressivo grau de habilidade artística, técnica, arquitetônica ou científica; II - representar evidente intercâmbio de ideias e valores dos grupos formadores da sociedade sobralense, cearense e brasileira; III - representar uma tradição cultural viva ou desaparecida que exemplifique grupos formadores da sociedade sobralense, cearense e brasileira; IV - representar ou ilustrar um estágio significativo de grupos formadores da sociedade; V - representar modalidades da produção artística oriunda de um saber advindo da tradição popular e da vivência dos indivíduos em seu grupo social; VI - representar modalidades da produção artística que se orientam para o registro ou representação de eventos, com expressivo valor simbólico, da história local, integrada à estadual e nacional; VII - representar modalidades da produção artística ou científica que se orientam para a criação de objetos, de peças e/ou construções úteis ao sobralense em sua vida cotidiana; VIII - representar aspectos sociais, históricos, comunitários e científicos. Parágrafo único. Deverá ser evitada a realização de proteção por tombamento de bens já tombados por outro ente (Estado ou União), sem existir motivação técnica para novo pedido. Art. 15. A natureza do bem e o motivo do tombamento determinarão o grau da limitação administrativa de modo a não o descaracterizar. § 1.º Os bens imóveis poderão ser tombados com base nos seguintes níveis de preservação: I - nível de preservação 1 (NP1): preservação de áreas, espaços e edificações de referência à identidade, ação ou memória coletivas, sem restrições rigorosas à manutenção integral de suas características, conforme definido

no caso concreto; II - nível de preservação 2 (NP2): preservação parcial do bem tombado, que, no caso de imóvel, deverão ser mantidas as características externas, a ambiência e a coerência com o bem vizinho classificado como NP3 e NP4, bem como prevista a possibilidade de recuperação das características arquitetônicas originais; III - nível de preservação 3 (NP3): preservação parcial do bem tombado, que, no caso de bem imóvel, implicará a preservação de todas as características arquitetônicas externas da edificação, com a possibilidade de preservação de algumas partes internas; IV - nível de preservação 4 (NP4): preservação integral do bem tombado, que, no caso de imóvel, implicará a preservação de todas as características arquitetônicas da edificação, externas e internas, com a possibilidade de inclusão de bens móveis a ele integrados. § 2.º O detalhamento da preservação será analisado na instrução do processo, com a sua previsão clara no decreto de tombamento definitivo. § 3.º Os bens móveis serão sempre tombados na integralidade. Art. 16. A SECULT manterá, em quantos volumes se fizerem necessários, os seguintes livros de tomo nos quais inscreverá os tombamentos: I - Livro do Tombo Arqueológico, Paleontológico, Etnográfico e Paisagístico: compreende os ambientes naturais, bens móveis, coleções e acervos arqueológicos, paleontológicos; II - Livro de Tombo Histórico: compreende sítios de valor histórico, conjuntos urbanos, edificações, monumentos, construções, documentos e acervos vinculados a fato, pessoa ou comunidade de reconhecida representatividade cultural, ou ao repertório identitário de um grupo específico; III - Livro de Tombo Artístico: reúne as inscrições dos bens culturais em função do seu valor artístico, englobando tanto às artes de caráter não utilitário, como pinturas e esculturas, quanto às artes aplicadas, se referindo à produção artística que se orienta para a criação de objetos, peças e construções utilitárias. § 1.º Os bens poderão, quando for o caso, ser inscritos em mais de um livro de tomo. § 2.º Outros Livros de Tombo poderão ser abertos para a inscrição de bens culturais de natureza material que constituam Patrimônio Cultural Sobralense e não se enquadrem nos livros definidos neste artigo. Art. 17. A solicitação de inscrição nos Livros de Registro poderá ser realizada pela Secretaria da Cultura e Turismo (SECULT), o COMPAC e seus conselheiros, demais secretarias municipais e órgãos da administração municipal, o Conselho Municipal de Políticas Culturais, o Poder Legislativo Municipal, as sociedades e associações civis, proprietários do imóvel ou terceiros interessados, sendo pessoa física ou jurídica. § 1.º As solicitações de Tombamento constarão de formulário específico que conterá: I - Identificação do solicitante (nome, endereço, telefone, e-mail, etc.); II - Denominação (quando couber) e caracterização do bem cultural proposto para Registro, contendo descrição e caracterização detalhada do bem; III - Nome completo e endereço do proprietário ou o responsável pela guarda, quando não for o próprio solicitante; IV - Endereço ou local de guarda do bem; V - Descrição do entorno, em caso de bens imóveis; VI - Justificativa do pedido; VII - Proposta da preservação, informando a área abrangida, quando couber; VIII - Documentos relativos ao bem e suas informações, arquitetônicas, geográficas, socioculturais e históricas, como documentos, plantas, cartografias, fotografias, matérias jornalísticas e outras fontes históricas e documentais, se houver. § 2.º O formulário específico do pedido de tombamento será disponibilizado pela SECULT em seu sítio eletrônico. § 3.º A critério da Prefeitura Municipal de Sobral, poderá ser dispensado qualquer documento solicitado no parágrafo anterior, quando assim o justificar o interesse público. § 4.º Constatada a ausência de documentos no pedido, será solicitada do interessado a devida complementação, a qual deverá ser cumprida no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da notificação, sob pena de arquivamento. § 5.º Sendo o requerente o proprietário do bem, o pedido de tombamento será instruído com o documento hábil de comprovação de domínio. Art. 18. Os pedidos de tombamento serão liminarmente indeferidos, nos seguintes casos: I - se não atendidos os requisitos exigidos, após o pedido de complementação; II - se não estiverem devidamente justificados ou tenham por objetos bens insuscetíveis de tombamento; III - se já tiver sido apreciado e indeferido no seu mérito nos últimos 5 (cinco) anos. Parágrafo único. Da decisão, caberá recurso no prazo de 15 (quinze) dias, o qual será dirigido à autoridade que a proferiu, que, se não a reconsiderar, encaminhará o processo ao COMPAC para decisão final. Art. 19. Instaurado o processo de tombamento, a Prefeitura Municipal de Sobral notificará o proprietário, comunicando o tombamento provisório que, para todos os efeitos, equipara-se ao tombamento definitivo, salvo para inscrição no Livro de Tombo, até decisão final, respeitando-se o direito à impugnação e ampla defesa a ser apresentada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de recebimento da notificação. § 1.º Em caso de urgência decorrente de ameaça iminente à integridade do patrimônio cultural, o chefe do Executivo, com o objetivo de preservá-lo, procederá ao tombamento provisório por decreto, desde que formalizado e justificado em processo administrativo. § 2.º O tombamento provisório produzirá efeitos a partir da notificação do proprietário. § 3.º A notificação deverá ser realizada prioritariamente por correio com aviso de recebimento, sendo que, frustrada a notificação, a comunicação dar-se-á por meio de edital publicado na imprensa oficial. §

4.º Os bens de propriedade da Prefeitura Municipal de Sobral prescindem de notificação para fins de tombamento, sendo ele, provisório ou definitivo, comunicado ao órgão sob cuja guarda estiver o bem. § 5.º O tombamento provisório será informado ao COMPAC após notificação do proprietário. Art. 20. Após a notificação do proprietário, serão realizados os estudos para instrução do tombamento, o que ocorrerá no prazo de até 06 (seis) meses, podendo ser prorrogado, motivadamente, por igual período, mediante aprovação do COMPAC. § 1.º A instrução dos processos de tombamento será supervisionada pela Prefeitura Municipal de Sobral, por meio da Secretaria designada. § 2.º A instrução constará de descrição pormenorizada do bem a ser tombado, acompanhada da documentação correspondente, e deverá mencionar todos os elementos que lhe sejam culturalmente relevantes. § 3.º A instrução de tombamento conterá: I - descrição pormenorizada do bem cultural que possibilite a compreensão de sua complexidade e contemple a identificação de atores e significados a ele atribuídos; II - histórico do bem, contendo referências à criação e à continuidade histórica do bem cultural, assim como às transformações ocorridas ao longo do tempo; III - justificativa abordando os aspectos que fundamentam o seu tombamento; IV - pesquisa iconográfica, bibliográfica e/ou documental; V - localização atual do bem para bens móveis ou localização georreferenciada para bens imóveis; VI - levantamento arquitetônico, no caso de edificações; VII - laudo do estado de conservação atual do bem; VIII - levantamento fotográfico e relatório, quando for o caso; IX - levantamento cadastral do(s) proprietário(s), conforme o caso; X - proposta de poligonal de tombamento e de entorno georreferenciadas e respectivo levantamento fotográfico para o entorno bens imóveis, quando for o caso; XI - propostas das medidas de acatamento e salvaguarda, quando for o caso. § 4.º A instrução dos processos poderá, por solicitação da Prefeitura Municipal de Sobral, ser complementada com informações de outras entidades, públicas ou privadas, que possuam conhecimentos específicos sobre a matéria. § 5.º A SECULT, ouvido o COMPAC, poderá estabelecer outros critérios que considere relevantes para fins de instauração do processo de Tombamento. Art. 21. A SECULT poderá realizar audiências públicas sobre o pedido de tombamento para ouvir, dirimir dúvidas e debater a pertinência do acatamento do bem e a forma de sua proteção. § 1.º A realização da audiência será obrigatória, caso requerida pelo COMPAC. § 2.º A audiência será realizada, preferencialmente, próxima ao local em que o bem se situa, buscando viabilizar a participação da comunidade na decisão sobre a pertinência do acatamento por meio do tombamento. Art. 22. Considera-se entorno do bem cultural, para os fins desta Seção, a área circundante ao imóvel, de natureza reduzida ou extensa, que forme parte ou contribua para seu significado, sua ambiência e seu caráter peculiar. § 1º Poderão ser aplicadas restrições aos imóveis situados na área de entorno do bem, buscando resguardar sua visibilidade, a qual deve ser aferida no sentido amplo de ambiência, garantindo-se a harmonia do bem tombado com os imóveis vizinhos. § 2º Não serão permitidas no entorno do bem tombado quaisquer intervenções que possam ameaçar, causar danos ou prejudicar sua visibilidade, harmonia arquitetônica e urbanística, nos termos estabelecidos no decreto de tombamento. § 3º Os critérios de intervenção nos imóveis situados na área de entorno não poderão ser fundamentados na importância cultural deles, só se justificando em função do bem tombado, objeto da preservação. § 4º Se a importância do bem estiver diretamente relacionada com valores histórico, artístico, paisagístico e cultural, este deverá ser objeto de tombamento individual ou em conjunto. § 5º As restrições concernentes a cor, volume, altura, implantação, comunicação visual e outros elementos arquitetônicos estabelecidas para os imóveis situados no entorno do bem tombado deverão ser fixadas o suficiente para permitir a visibilidade/ambiência do bem tombado. § 6º As limitações à área de entorno serão detalhadas na instrução do tombamento. Art. 23. Concluída a instrução de tombamento, o processo administrativo será enviado ao COMPAC para deliberação. § 1º Aprovado o processo de tombamento, a SECULT publicará na imprensa oficial aviso de decisão de tombamento. § 2º Se a decisão for desfavorável ao tombamento, o processo será arquivado. § 3º A decisão do tombamento será disponibilizada no site da SECULT e informada ao proprietário do bem, bem como aos moradores da área de entorno. § 4º O proprietário do bem tombado ou o de sua área de entorno poderá impugnar a decisão no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do aviso da decisão. § 5º As solicitações de impugnação serão analisadas pela presidência do COMPAC, devendo ser respondidas em até 30 (trinta) dias da data do recebimento da solicitação. Desta decisão proferida pela presidência não caberá novo recurso. § 6.º Procedente a impugnação, o processo de tombamento será arquivado. § 7.º O processo de tombamento, já instruído com as eventuais manifestações apresentadas, será levado à decisão do Chefe do Executivo. Art. 24. Em caso de decisão favorável do Chefe do Executivo, dar-se-á o tombamento pela inscrição separada ou agrupada do bem no Livro correspondente e receberá o título de "Patrimônio Cultural Sobralense", devendo ser publicado no Diário

Oficial do Município e no site da prefeitura. Parágrafo único. O decreto de tombamento deverá conter o seguinte: I - descrição, localização do bem e de sua área de entorno, conforme o caso, informações históricas, socioculturais e motivos da relevância cultural do bem para sociedade sobralense; II - nível de preservação e seu detalhamento, bem como suas diretrizes, conforme o caso. III - recomendações e diretrizes para ações de salvaguarda; Art. 25. Decretado o tombamento, a SECULT comunicá-lo-á eletronicamente a outras instituições ou organismos interessados. Art. 26. O tombamento definitivo será levado a registro ou anotação no cartório de registro de imóveis, ou no cartório de registro de títulos e documentos, a depender da natureza do bem. Art. 27. Os bens tombados serão mantidos em bom estado de conservação conforme disposto na Seção III art. 28 a 36 da Lei 2.291 de 2022. Art. 28. As demais questões que dizem respeito aos processos de tombamento e registro de bens culturais, bem como os processos de salvaguarda, Proteção e Conservação dos Bens Tombados, cancelamento de processo de tombamento seguirão o previsto na Lei Municipal N.º 2.291 de 25 de outubro de 2022. Sobral/CE, em 18 de junho de 2024. Registre-se, publique-se e cumpra-se. EDILBERTO FLORENCIO DOS SANTOS - Presidente do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Sobral - COMPAC.

LICENÇAS AMBIENTAIS

LICENÇA DE OPERAÇÃO SIMPLIFICADA RENOVAÇÃO. COMERCIAL DE CARNES SOBRAL LTDA. Torna público que requereu à Agência Municipal do Meio Ambiente - AMA Licença de Operação Simplificada Renovação, referente às atividades de Comércio varejista de carnes - açougues. Empreendimento situado na Rua Coronel Diogo Gomes, N.º 1157, Bairro/Distrito Centro, no município de Sobral - CE. Foi determinado o cumprimento da legislação ambiental em vigor. Sobral, 18 de junho de 2024.

LICENÇA DE OPERAÇÃO REGULARIZAÇÃO. D M USINAGEM E CIA LTDA Torna público que recebeu da Agência Municipal do Meio Ambiente - AMA Licença de Operação Regularização n.º 59/2024 com validade até 05/06/2027, referente às atividades de SERVIÇOS DE USINAGEM, TORNEARIA E SOLDA. Empreendimento situado na Rua ANAHID ANDRADE, N.º 186, Bairro/Distrito Centro, no município de Sobral - CE. Foi determinado o cumprimento da legislação ambiental em vigor. Sobral, 18 de junho de 2024.

LICENÇA PRÉVIA. VENTURA EMPREENDIMENTOS LTDA Torna público que requereu à Agência Municipal do Meio Ambiente - AMA Licença Prévia, referente à CONSTRUÇÃO contemplando uma área construída de 2.421,46 m² situado na Rodovia BR 222, N.º 1591, Bairro/Distrito Distrito Industrial, no município de Sobral - CE. Foi determinado o cumprimento da legislação ambiental em vigor. Sobral, 18 de junho de 2024.



SOBRAL
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO